

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**PARECER ÚNICO N° 039****Data da vistoria:** 05/10/2021 e 06/06/22**INDEXADO AO PROCESSO:**

Licenciamento Ambiental

**PA CODEMA:**

18.0038/2021

**SITUAÇÃO:**

Sugestão pelo indeferimento

**FASE DO LICENCIAMENTO:**

Intervenção em APP com Supressão vinculada à LAS-RAS 07/2019

**EMPREENDEDOR:** GILBERTO DE QUEIROZ MACEDO**CNPJ/CPF:** 034.76\*\*\*\*-\*\***INSC. ESTADUAL:** -----**EMPREENDIMENTO:****ENDEREÇO:**

Saindo de Patrocínio, sentido ao Distrito de São Benedito, na MG-230, em 3,77 km virar à esquerda e adentrar no imóvel

**N°:** -----**BAIRRO:**

-----

**MUNICÍPIO:**

PATROCÍNIO

**ZONA:**

-----

**CORDENADAS**

WGS 84

**LAT:** 18° 58' 24" S**LONG:** 46° 55' 82" W**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:** INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL

NÃO

**BACIA FEDERAL:**

RIO PARANAÍBA

**BACIA ESTADUAL:** RIO ARAGUARI**UPGRH:**

PN2

**CÓDIGO:**

A-03-02-6

**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)**

EXTRAÇÃO DE ARGILA USADA NA FABRICAÇÃO DE CERÂMICA VERMELHA

**CLASSE:**

2

**Responsáveis pelo empreendimento**

GILBERTO DE QUEIROZ MACEDO

**Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados**

Cíntia Patrícia Rodrigues Lopes Bióloga – ART nº 20211000107621/Franco Weber – Geólogo – ART MG20221020899

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:****DATA:**

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
LUCÉLIA MARIA DE LIMA – ANALISTA AMBIENTAL	04797	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico – OAB/MG Nº 199.898	50037	
ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA - Ciente Secretário Municipal de Meio Ambiente	80998	

**LAUDOTÉCNICO**

**1. HISTÓRICO**

- ❖ Protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento, FCE, junto à SEMMA – 13 de julho de 2021;
- ❖ Emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB – pela SEMMA – 13 de julho de 2021;
- ❖ Formalização do processo com a juntada da documentação – 04 de agosto de 2021;
- ❖ Entrega do processo da recepção para a coordenação – 04 de agosto de 2021;
- ❖ Distribuição do processo da coordenação para a análise técnica – 09 de agosto de 2021;
- ❖ Emissão do Ofício nº 257/2021 pela SEMMA solicitando documentos/informações complementares – 13 de agosto de 2021;
- ❖ Recebimento do ofício supracitado pela Integração Ambiental – 18 de agosto de 2021;
- ❖ Pedido de prorrogação de prazo para entrega da resposta do ofício pela consultoria ambiental – 13 de setembro de 2021;
- ❖ Vistoria técnica ao imóvel – 05 de outubro de 2021;
- ❖ Entrega parcial dos itens do ofício – 08 de outubro de 2021;
- ❖ Apresentação parcial dos itens do ofício – 09 de novembro de 2021;
- ❖ Emissão do Ofício nº 427/2021, reiterando itens do ofício anterior que não tinham sido entregues – 22 de dezembro de 2021;
- ❖ Recebimento do Ofício nº 427/2021 pela consultora ambiental responsável – 22 de dezembro de 2021;
- ❖ Pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos itens do ofício acima mencionado – 21 de janeiro de 2022;
- ❖ Entrega de resposta incompleta do Ofício nº 427/2021 da SEMMA – 01 de fevereiro de 2022;
- ❖ Entrega de outros documentos – 27 de maio de 2022;
- ❖ Nova vistoria realizada ao empreendimento na data de 06 de junho de 2022.

## **2. OBJETIVO**

O presente parecer se refere à análise técnica do processo Nº 18.036/2021, vinculado à Licença Ambiental Simplificada, com Relatório Ambiental Simplificado, LAS-RAS nº 07/19 (Processo nº 9789/2019), cuja finalidade é obtenção da autorização junto ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA - para realizar intervenção em APP com supressão de maciço florestal para a finalidade de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, sendo importante salientar que essa atividade de Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, sob o código A-03-02-6, descrita na DN COPAM nº 217/2017, foi regularizada através do processo nº 9789/2019, que se trata da LAS-RAS nº 07/2019.

Os responsáveis técnicos pelos estudos apresentados nesse processo são a bióloga Cíntia Patrícia Rodrigues Lopes – ART nº 20211000107621, o engenheiro de minas Whalex José Pereira Mendes – ART nº MG20210619162, e o geólogo Franco Weber – ART MG20221020899.

Este parecer se baseia nas informações apresentadas no Formulário para Intervenção em APP, Relatório Espeleológico (Ocorrência de Cavidades), Plano de Utilização Pretendida, PUP, Estudo Hidrogeológico, bem como outros documentos presentes no processo, além das vistorias in loco, sendo a metodologia de análise respaldada na plataforma do IDE-SISEMA, site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

O empreendimento Fazenda Esmeril, lugar denominado Ipanema – Matrícula 22.985 - o qual se localiza na zona rural do município de Patrocínio, MG, tem como ponto de referência as seguintes coordenadas geográficas WGS 84 Lat. 18°58'10.14"S Long. 46°55'47.3" W e possui uma área total de 26,3951 ha, com Reserva Legal de 0 ha, e APP de 1.7356 ha, de acordo com a última retificação do CAR, sob o nº MG- 3148103-675B.EE25.B087.4A4F.A6BB.2356.E3AE.C945, segundo o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, SICAR, páginas 105 a 107 do processo.



**Figura 01:** Vista aérea da Fazenda Esmeril, lugar denominado Ipanema. Fonte: Google Earth

Em conformidade com o último mapa da propriedade juntado ao processo, página 108, o imóvel possui a seguinte distribuição de áreas:

**Quadro 01:** Distribuição da Fazenda Esmeril, lugar denominado Ipanema

Descrição	Área (ha)
Lavoura Branca	15,8098
ÁPP	3,3587
Área requerida para extração de argila sem rendimento lenhoso	6,5015
Área requerida para extração de argila com rendimento lenhoso	0,83
<b>TOTAL</b>	<b>26,5</b>

O imóvel em questão pertence igualmente a três proprietários, de acordo com a matrícula nº 22.985, sendo eles os senhores Renato Queiroz, Gabriel Queiroz Parreira de Faria e Gilberto de Queiroz Macedo, de modo que este último apresentou anuência dos demais proprietários em relação ao pedido de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, APP, com supressão de vegetação nativa junto à SEMMA.

Segundo a plataforma do IDE-SISEMA o empreendimento se localiza em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, tendo sido

apresentado um laudo espeleológico de ocorrência de cavidades, de responsabilidade técnica do engenheiro de minas Whalex José Pereira Mendes, o qual apontou que não há empecilhos espeleológicos para a implantação e operação do empreendimento.

### **3.1. RECURSO HÍDRICO**

Nenhum uso de recurso hídrico consta ou foi informado no processo.

### **3.2. RESERVA LEGAL E APP:**

A matrícula nº 22.985 referente à Fazenda Esmeril, lugar denominado Ipanema, correspondente a uma área de 26,50 ha não possui nenhuma averbação relativa à área de Reserva Legal, RL, da propriedade, apenas ao CAR, na AV-16, com data de 09 de dezembro de 2019, no qual, por sua vez, está declarado que a RL é nula. Desse modo, conforme a Lei nº 20.922/2013, devido ao fato do imóvel possuir área inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a área de RL poderia ser constituída com o percentual de vegetação nativa existente àquela data, sendo admitido também o cômputo da APP na área de RL.

Somado a isso, analisando as imagens históricas da propriedade cedidas pela plataforma do Google Earth, é possível identificar que já havia vegetação nativa no local na data de 22 de julho de 2008 e poderia ser utilizada para a constituição de porção de RL, bem como seria possível o cômputo da APP na área de reserva.

Em relação à Área de Preservação Permanente, APP, do imóvel, a mesma corresponde à faixa de 30 m do córrego existente na divisa do imóvel com a propriedade do Senhor Sidnei Martini, de 1,5483 ha, conforme o mapa presente no processo, a qual se encontra em estado crítico, desprovida de mata ciliar e precisando de recomposição vegetal. Além dessa porção de APP, também há a porção de solo hidromórfico na qual há afloramento do lençol freático por meio de nascentes difusas, mais a largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico, sendo importante ressaltar que a responsável técnica pelo pedido de intervenção em APP apresentou laudo confirmando que a área caracteriza-se como uma APP de brejo, páginas 88 a 90 do processo.

### **3.3. BENFEITORIAS**

Durante as vistorias ao imóvel, verificou-se que não havia nenhuma benfeitoria construída na propriedade.

#### 4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)

##### 4.1 Caracterização da Intervenção em APP:

A área de intervenção em APP, segundo o último PUP apresentado, corresponde a uma faixa total de 9,1419 ha, de modo que 0,83 ha dessa porção trata-se da área de maciço florestal na qual há a pretensão de supressão, que resultaria no rendimento lenhoso estimado de 14,2889 m<sup>3</sup>. Entretanto, por toda a extensão da área de intervenção em APP há espécies vegetais nativas, predominando espécies das Famílias Poaceae (gramíneas) e Asteraceae, de porte herbáceo-arbustivo, ou seja, na hipótese de autorização para a intervenção em APP toda a cobertura vegetal nativa do solo seria removida, não somente a fração de maciço florestal, caracterizando assim o uso alternativo do solo para a atividade de mineração.

As espécies vegetais encontradas na APP são características de áreas alagadas, encharcadas ou úmidas, como a embaúba (*Cecropia* sp.), sangra d'água (*Croton* spp.), o pombeiro (*Tapirira* spp.), a pindaíba (*Xylopia* spp.), entre outras.

A poligonal relativa à extração de argila perfaz uma área de 49,97 ha – AMM 830.158-2019, ocupando a área do senhor Gilberto de Queiroz Macedo e outras propriedades, com previsão de produção bruta de 4.800 t/ano e vida útil da jazida/mina por 15 anos, sendo o método de lavra em tiras.

##### 4.2 Alternativa Técnica e Locacional:

Não foi apresentado Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, embora tenha sido solicitado à consultoria ambiental através dos ofícios nº 257/2021 e nº 427/2021, estudo esse indispensável para a análise de uma intervenção em APP.

##### 4.3 Possíveis Restrições Ambientais:

- ❖ **Vulnerabilidade Natural:** média;
- ❖ **Prioridade para Conservação da Flora:** muito baixa;
- ❖ **Prioridade para Conservação Biodiversitas:** muito alta;
- ❖ **Unidade de Conservação:** não existe;
- ❖ **Outras restrições:** área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

#### **4.4 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:**

- ❖ Risco de erosão e carreamento de sedimentos para dentro do leito do curso hídrico, assoreando;
- ❖ Afugentamento da fauna local;
- ❖ Poluição atmosférica e sonora, através dos maquinários e equipamentos;
- ❖ Supressão da vegetação, com a exposição do solo, tornando-o mais vulnerável ao escoamento pluvial;
- ❖ Impossibilidade de recuperação da vegetação;
- ❖ Compactação do solo, decorrente da passagem de maquinários;
- ❖ Alteração total da paisagem, do relevo e do micro-clima;
- ❖ Perda da biodiversidade;
- ❖ Poluição do ar por dispersão de material particulado. Principalmente por pilhas de rejeitos disposto no local - pilhas de solo que vão secando e acumulando no local;
- ❖ Interferência na qualidade das águas, devido à retirada do solo no processo de extração de argila e também pelo potencial de contaminação com efluentes oleosos provenientes dos maquinários e equipamentos.

#### **Algumas formas de Mitigação:**

- ❖ Realizar a obra fora da estação chuvosa;
- ❖ Manutenções preventivas nos veículos e equipamentos a serem empregados durante a obra, a fim de emitirem menos poluentes e menos ruídos, além de não haver vazamentos de combustíveis;
- ❖ Monitoramento e inspeção periódica da extração de argila por profissional capacitado;
- ❖ Manutenção dos maquinários, veículos e equipamentos deve ser realizada fora da APP, em local dotado de impermeabilização;
- ❖ Controle dos impactos ambientais e recuperação da área degradada e implantação de algum uso posterior à extração da argila;
- ❖ Na hipótese de utilização de banheiros químicos, estes devem dispostos fora da APP e o efluente gerado nos mesmos deve ser corretamente coletado e destinado à Estação de Tratamento de Esgotos Municipal, ETE Rangel;
- ❖ Os resíduos sólidos gerados no empreendimento devem ser segregados de forma adequada em recipientes identificados, conforme seu material, e a destinação correta dos mesmos devem ser realizados;
- ❖ Adotar procedimentos de contenção do solo e canaletas de drenagem pluvial, a fim de se evitar a ocorrência de processos erosivos e carreamento de sedimentos para o curso d'água contíguo;
- ❖ Seguir o plano de automonitoramento, conforme condicionante da LAS-RAS nº 07/2019.

**5. Justificativas para o indeferimento do pedido de intervenção em APP com supressão de maciço florestal:**

- a) Primeiramente o processo foi protocolado junto à SEMMA como um pedido de supressão de 0,6 ha de maciço florestal para a finalidade de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, atividade essa que foi regularizada através do processo nº 9789/2019, havendo, portanto, vínculo com a Licença 07/2019. Contudo, o Formulário de Caracterização do Empreendimento, FCE, deveria ter sido protocolado solicitando Intervenção em APP com Supressão de Vegetação, retificação essa que foi solicitada através do Ofício nº 257/2021 e nº 427/2021. Entretanto, apenas o formulário de intervenção em APP foi entregue após o segundo ofício da SEMMA e não houve pedido de alteração do Formulário de Orientação Básica, FOB, no setor de protocolo, bem como em relação à possível alteração de taxa;
- b) Contradições presentes no processo: a área informada inicialmente no FCE para supressão foi de 0,60 ha, de modo que no Plano de Utilização Pretendida foi informado que a área de intervenção para extração de argila seria de 10,69 ha, em seguida, em resposta ao ofício nº 257/2021, a área de intervenção em APP com supressão de vegetação passou a ser 0,89 ha e, no último PUP entregue em 27 de maio de 2022 passou a ser 0,83 ha e a área de intervenção sem supressão de 8,3119 ha, já no CD com arquivos em formato shapefile da propriedade a área de intervenção com supressão de maciço florestal informada é de 0,83 ha e a porção de intervenção em APP sem supressão é de 15,8098 ha; a bióloga Cíntia Patrícia Rodrigues Lopes, responsável técnica pelos estudos principais do processo, apresentou à SEMMA um laudo caracterizando a área da intervenção como uma APP de área brejosa com presença de nascentes difusas e vegetação típica, apesar de não ter anexado Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, específica para esse laudo, ao passo que, posteriormente, entregou um estudo intitulado como Estudo Hidrogeológico, cujo responsável é o geólogo Franco Weber, o qual afirma que a água acumulada no local decorre da precipitação pluviométrica ao longo do ano e que a operação de lavra não acarretará em impacto no lençol freático ou água subterrânea, ou seja, em outras palavras, conclui de forma implícita que o local não se trata de uma APP; a área solicitada para supressão de vegetação se trata de uma área de maciço florestal, de aproximadamente 1 ha, ou seja, com as copas agrupadas, que a própria responsável técnica mencionou no PUP presente no processo, posteriormente, apresentou um documento intitulado inventário florestal, sem ART e com os dados de uma única parcela, com total de 75 indivíduos arbóreos, com volume total de 14,29 m<sup>3</sup>, ao passo que no Formulário de Intervenção em APP o volume mencionado foi de 18,56 ha;
- c) Conforme o Art. 40 da Lei nº 20.922/2013, que trata sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, no caso desse imóvel rural, no qual não há nenhuma fração de reserva

legal (0 ha, conforme o CAR), bem como de todas as propriedades que apresentavam na data de 22 de julho de 2008 área de, no máximo, quatro módulos fiscais, no município de Patrocínio até 160 ha, e que possuíam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, a área de reserva legal poderia ser formada pela porção de vegetação nativa existente àquela época, ficando proibidas novas conversões para uso alternativo do solo. Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, cita em seu Art. 38, inciso VII, que fica vedada a autorização para uso alternativo do solo a propriedade que possuir reserva legal em limites inferiores a 20% e mesmo que houvesse o cômputo da APP na área de reserva legal ou que esta fosse compensada em propriedade de terceiro, prevaleceria a vedação. Concluindo essa sequência de arcabouço legal, a Lei 20.922/2013, cita em seu Art. 12, § 2º que a supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente poderá ser autorizada exclusivamente em caso de utilidade pública e com a ressalva de que seja constatada a ausência de alternativa técnica e locacional, havendo citação também na Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu Art. 1º, § 1º, que a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes é vedada, exceto em casos de utilidade pública e para dessedentação de pessoas e animais. Assim, fica esclarecido que não previsão legal que possibilite a ocorrência de intervenção em APP com supressão de maciço florestal na Fazenda Esmeril, lugar Ipanema, matrícula nº 22.985, sendo importante ressaltar também que não foi comprovada à SEMMA a inexistência de alternativa técnica e locacional, através de estudo e que, segundo a Resolução CONAMA nº 369/2006 fica definido em seu Art. 2º, inciso II, alínea D, que as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente são definidas como interesse social e não utilidade pública;

- d)** Em vistorias ao imóvel pela equipe multidisciplinar de profissionais (bióloga, engenheira civil, agrônomo e técnico agrícola) da SEMMA, nos dias 05/10/22 e 06/06/22, todos foram unânimes no posicionamento de que a área se trata de uma APP caracterizada pela presença de solo hidromórfico com afloramento do lençol freático através de nascentes difusas, além da presença de vegetação típica de áreas brejosas ou alagadiças, considerando-se também o fato de que em nenhuma das datas das duas vistorias se tratava de uma época chuvosa, ou seja, não é possível que toda a água acumulada no local seja decorrente de precipitação pluviométrica, tendo-se em vista o processo de evapotranspiração, devendo, portanto, haver o tratamento previsto na legislação para APP's, sendo estabelecido que a faixa de proteção deve ser considerada como toda a área constituída por solo hidromórfico na presença de afloramento de lençol freático por meio de nascentes difusas mais a largura mínima de 50 m, a partir do término da porção de solo hidromórfico, conforme determinado na Instrução de Serviço SISEMA Nº 05/2021, que dispõe a

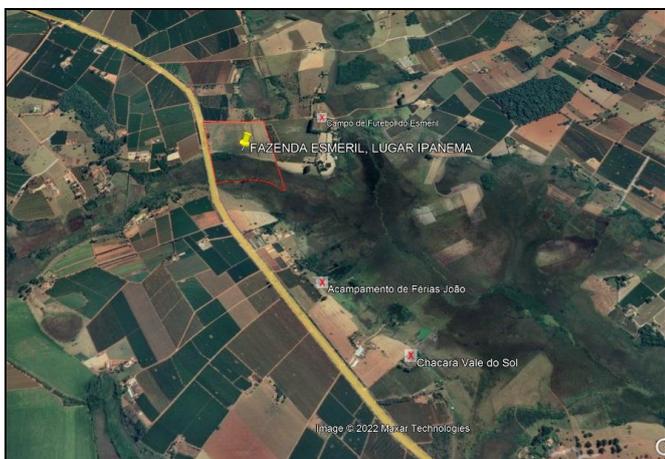
respeito de procedimentos para análise de requerimentos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos. Desse modo, é possível averiguar pela análise das imagens aéreas históricas fornecidas pela plataforma do Google Earth que houve intervenção em APP, tanto antes de 22 de julho de 2008, quanto posteriormente, o que também pôde ser comprovado in loco, sendo que, na última vistoria, foi constatada a passagem recente de maquinário pelo local e também plantio de milho, na APP inclusive. Diante desses fatos, deriva outro impedimento legal para nova intervenção em APP, pois, o empreendedor é detentor de passivo ambiental, devendo regularizar essa intervenção em APP que aconteceu no imóvel, ainda que não tenha sido o responsável pela sua ocorrência, e, em acréscimo, a atividade de culturas anuais (G-01-03-1, conforme a DN COPAM 217/2017) não está regularizada em sua propriedade, sequer houve pedido de regularização, sendo que foi verificado além do plantio de milho, de alho e a existência de um viveiro de mudas no local - atividade de horticultura, sob o código G-01-01-5 da DN COPAM 217/2017 - também irregular;

- e) Em ambos os ofícios emitidos pela SEMMA, tanto o nº 257/2021, quanto o nº 427/2021, houve questionamento se haverá intervenção em recurso hídrico (alteração da quantidade, qualidade ou regime dos recursos hídricos), devido à possibilidade de drenagem e rebaixamento do lençol freático no decorrer do processo de extração de argila, além do impacto no curso d'água (afluente do Ribeirão Salitre) coalescente à área brejosa, havendo a necessidade, nesse caso, de apresentação do uso outorgado pelo IGAM. Contudo, nenhum documento foi entregue à SEMMA, e o laudo apresentado pelo geólogo Franco Weber, com o nome de estudo hidrogeológico, concluiu que não haverá nenhuma alteração ou influência sobre o lençol freático ou água subterrânea, defendendo que a água no solo do imóvel é somente oriunda da precipitação pluviométrica.
- f) Dentro da área do imóvel, além da APP referente à área brejosa, há outra APP relativa ao curso d'água que passa na delimitação com a propriedade vizinha, do senhor Sidnei Martini, correspondente à faixa de 30 m do lado da propriedade do senhor Gilberto, a qual não possui mata ciliar e encontra-se com escassas árvores, não formando cobertura vegetal na APP, necessitando de um projeto de recomposição de flora por profissional habilitado e da sua imediata implantação;
- g) Conforme a plataforma do IDE-SISEMA, a área de supressão de maciço florestal é caracterizada em sua maior extensão pela tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, inserida no Bioma Cerrado. Posto isso, e de acordo com o documento apresentado pela bióloga responsável por esse licenciamento, nomeado inventário florestal, as espécies vegetais listadas no mesmo são indicadoras de estágio avançado da vegetação secundária da Floresta Estacional Semidecidual, por exemplo, o peito-de-pomba ou pombeiro (*Tapirira* spp.), a pindaíba (*Xylopia* spp.), a embaúba (*Cecropia* spp.), a mamica-de-porca (*Zanthoxylum* spp.), a sangra d'água (*Croton urucurana*), o ingá (*Inga* spp.), e a piúna (*Myrcia* spp.). Nesse sentido, conforme o Art. 14 da Lei Federal nº

11.408/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, que não é o caso do empreendimento;

- h) O mapa de responsabilidade técnica do senhor Nei Modesto da Silva Júnior, delimitou a APP da área brejosa de maneira equivocada, tendo-se em vista que essa APP se refere à toda a área constituída por solo hidromórfico na presença de afloramento de lençol freático por meio de nascentes difusas mais a largura mínima de 50 m, a partir do término da porção de solo hidromórfico e a mesma não foi desenhada corretamente, uma vez que deveria ter inclusive APP e, parte da área definida como lavoura, parcialmente consolidada, parcialmente não.
- i) Não foram apresentados os Estudos de Alternativa Técnica Locacional – apesar de solicitado via ofício SEMMA por duas vezes – exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, Art. 17, e outras legislações relacionadas para áreas onde ocorrerá Intervenção em APP. Além desse documento, outros deveriam ter sido integrados ao processo, como a proposta de compensação por intervenção ambiental (arts. 62 a 77 do Decreto 47.749 de 2019).

## 6. FOTOS:



**Figura 1:** imagem aérea geral do ponto de intervenção e seu entorno, mostrando a extensão da área brejosa

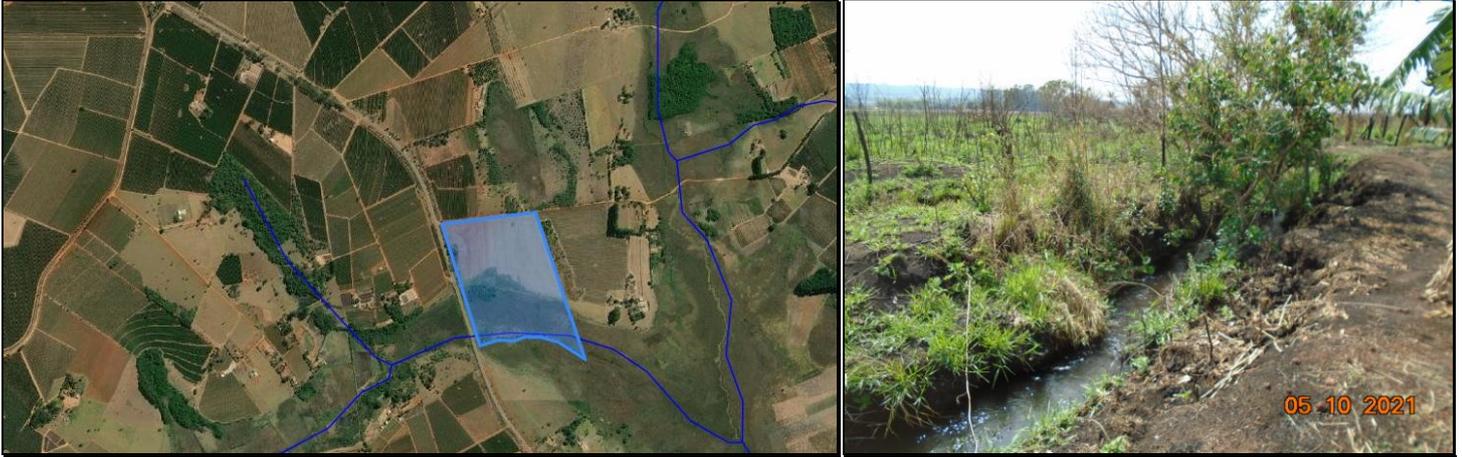
**Figura 2:** vista geral da área de lavoura à frente da imagem e, aos fundos, área de vegetação nativa requisitada para a supressão



**Figuras 3 e 4:** área de intervenção em APP com diversas surgências de água, em meio à vegetação herbácea nativa



**Figuras 5 e 6:** afloramentos de água dentro da APP e seu entorno



**Figuras 7 e 8:** Imagem do curso d'água que passa aos fundos do imóvel, contíguo à área brejosa. Observar a inexistência de cobertura vegetal nas margens da APP, com escassas árvores



**Figuras 9 e 10:** solo exposto na área da APP, evidenciando a passagem de maquinário e plantio em área protegida



**Figuras 11 e 12:** área de maciço florestal solicitada para supressão de vegetação, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana praticamente em sua totalidade, conforme IDE-SISEMA



**Figuras 13 e 14:** Vista interna da porção de vegetação nativa solicitada para a supressão. Observar a presença de árvores de porte mais elevado e Diâmetro à Altura do Peito, DAP, maior



**Figuras 15 e 16:** Outras vistas da área de maciço florestal. Notar a presença de serapilheira na primeira imagem



**Figuras 17 e 18:** Vegetação de porte herbáceo-arbustivo existente na área pretendida para a extração de argila, sendo constituída por muitas espécies vegetais nativas. Na primeira imagem, área dominada pela planta *Symphotrichum subulatum* na segunda imagem predomina o capim nativo do gênero *Asdropogon*



**Figura 19:** Nessa imagem é possível observar a presença de pés de milho na APP

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

- A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019
- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA Nº 16/2017.

Oportuno advertir, ainda, o empreendedor(a), que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. CONCLUSÃO:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (sem propostas para condicionantes e compensação, devido à sugestão de indeferimento), ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor(a), seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**